



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0010980-75.2015.5.03.0000

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2015

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

ARGÜENTE: MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS

ADVOGADO: TUANY PEREIRA CUSTODIO

ADVOGADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ARGUÍDO: 2a. Turma

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EFIGENIA DO AMARAL

ADVOGADO: EMANOEL ADRIANO VIANA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0010980-75.2015.5.03.0000 (ArgInc)

ARGUENTE: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS; MARIA EFIGÊNIA DO AMARAL

RELATOR: SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /94. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TJMG NO JULGAMENTO DA ADIN nº 1.0000.15.009170-01000. Considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 04/94 do município de Paraisópolis pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da ADIN nº 1.0000.15.009170-0/000, revela-se prejudicada a análise do presente incidente.

RELATÓRIO

A 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão ID d64d414, pg. 8-15, publicado em 14/08/2015, suscitou nos autos do processo nº 0011117-29.2014.5.03.0150 Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 04/94 do Município de Paraisópolis, e com fundamento nos arts. 97 da Constituição da República, 481 e 482 do CPC/73 e 21, V, "a", e 136 do Regimento Interno, determinou a remessa dos autos a este Eg. Pleno para a análise do tema.

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, assinado pelo Desembargador Júlio Bernardo do Carmo e datado de 23/10/2015, em que sugere o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.009170-0/000, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e versa também sobre a declaração de inconstitucionalidade da mesma Lei Complementar municipal ora analisada.



O Ministério Público do Trabalho manifestou-se por meio do parecer (ID d08cfb4) de lavra da Ilm^a. Procuradora-Chefe Adriana Augusta de Moura Souza, opinando pelo acolhimento do presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 04/94 do Município de Paraisópolis, nos moldes do declarado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com remessa dos autos à Justiça Comum, por reputar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade.

A Procuradoria do município interessado se manifestou (ID 8cd3108), arguindo a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente incidente de inconstitucionalidade.

É o relatório.

QUESTÕES PRELIMINARES

Conforme registrado no relatório, o Município interessado e a Comissão de Uniformização de Jurisprudência desta Corte suscitaram questões preliminares. Passo à análise.

SUSPENSÃO DO FEITO

O Exm^o. Desembargador Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugere a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da aludida ADIN Estadual nº 1.0000.15.009170-01000 (cópia da decisão juntada no ID c8bc20c).

A despeito da prudente proposta do Exm^o. Desembargador Presidente da Comissão, entendo que a suspensão do presente feito pode demorar e retardar ainda mais a concessão de uma tutela de mérito ao pedido formulado pela Reclamante do feito originário que, conforme registrado, teve a análise de seu Recurso Ordinário suspensa há mais de 7 (sete) meses, além de outros empregados municipais, podendo, inclusive, gerar transtornos à Administração Pública municipal.

Por esse motivo, deixo de acolher a proposta da D. Comissão de Uniformização de Jurisprudência. Destaco, ainda, que em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas **não há registro de trânsito em julgado da ADIN**, embora já proferida a decisão declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 04/94, dessa decisão cabe recurso.



Rejeito.

INCOMPETÊNCIA. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO PROFERIDA PELO TJMG

O município interessado alega que esta Corte não detém competência para a análise da inconstitucionalidade da aludida lei municipal.

Argumenta, outrossim, que esta Corte está vinculada à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da ADIN Estadual nº 1.0000.15.009170-01000.

Colaciona, por fim, cópias de quatro **decisões** proferidas pelo **Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência**, a saber: AgRg no Conf. Comp. nº 143.265, Rel. Min. Mauro Campbell, decisão proferida em 19/10/2015 (ID 6bf7652); AgRg no Conf. Comp. nº 143.264, Rel. Min. Humberto Martins, decisão proferida em 20/10/2015 (ID 4db3b23); Conf. Comp. Nº 143.070, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão proferida em 21/10/2015 (ID eb4be54), e; Conf. Comp. Nº 143.010, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão proferida em 29/10/2015 (ID 01789c8).

Esta Corte Trabalhista **detém competência** em **controle difuso** de constitucionalidade, desde que observada a cláusula de reserva de plenário, conforme dispõe o art. 97 da Constituição da República. A regulamentação desse incidente é delineada pelos arts. 481 e seguintes do CPC/73 e arts. 136 e seguintes do Regimento Interno.

De outro lado, acerca das **decisões proferidas em Conflito de Competência**, em todas elas se reconheceu que a parte autora da Reclamação Trabalhista postulava verbas de natureza salarial com base no reconhecimento da relação empregatícia celetista firmada com o município de Paraisópolis nos termos da Lei Municipal Complementar nº 04/94, mas que **em razão da declaração de inconstitucionalidade** dessa Lei pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ante os termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99, não havendo manifestação expressa quanto à vedação da aplicação da legislação anterior, torna-se aplicável a norma anterior, qual seja, Lei Municipal nº 27, de 25 /03/950, que havia instituído o regime estatutário aos servidores municipais, de modo que **a competência passou a ser da Justiça Comum**.

Impende registrar, todavia, que as decisões proferidas no âmbito de Conflito de Competência têm **efeito inter partes**, ou seja, limitadas aos processos em que foram suscitados, não alcançando o presente feito.



Por fim, acerca da vinculação desse julgado a esta Corte, de fato, após a determinação de processamento do presente incidente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme sua competência prevista no art. 125, §2º, da Constituição da República, julgou ADIN ajuizada para declarar a referida inconstitucionalidade. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgamento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MUNICIPAL - MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. A Lei Municipal ao introduzir modificações a dispositivos que integram o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, revogando o regime estatutário, conflita com a Carta Estadual, vulnerando o disposto no art. 66, III, "c", que reserva ao Chefe do Executivo os projetos acerca do regime jurídico dos seus servidores. Outrossim, **a lei municipal em comento, elaborada e publicada pela Câmara Municipal, ao invadir competência executiva, acabou também por ofender o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 173, §1º), apresentando, assim, vício de inconstitucionalidade de natureza formal. (AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.009170-01000 COMARCA DE PARAISÓPOLIS REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS) (grifo nosso)**

Em que pese o entendimento deste Relator de que esta Corte detém competência em controle difuso de constitucionalidade, desde que observada a cláusula de reserva de plenário, conforme dispõe o art. 97 da Constituição da República, até porque a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em ADIN, ainda não transitou em julgado, o Pleno deste Regional, por maioria, considerando o teor dessa decisão em exercício de controle concentrado entendeu revelar-se prejudicada a análise do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, devendo os autos retornarem à Eg. Turma de origem

Acolhida a preliminar suscitada pelo município interessado e declarada prejudicada a análise do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da ADIN nº 1.0000.15.009170-0/000, determinando o retorno dos presentes autos à Eg. 2ª Turma, a fim que dê prosseguimento no julgamento do feito.

CONCLUSÃO

Acolhida a preliminar suscitada pelo município interessado e declarado prejudicada a análise do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pela decisão proferida pelo



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da ADIN nº 1.0000.15.009170-0/000. Determino o retorno dos presentes autos à Eg. 2ª Turma, a fim que dê continuidade no julgamento do feito.

SGO/m/o

Acórdão

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Fernando Antônio Viégas Peixoto (Corregedor), César Pereira da Silva Machado Júnior (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio de Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins e Paula Oliveira Cantelli, estando presente também a Exma. Procuradora Regional do Trabalho da Terceira Região, Ana Cláudia Nascimento Gomes,

RESOLVEU,

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Sércio da Silva Peçanha, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas e Paula Oliveira Cantelli, rejeitar a preliminar de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ADIN Estadual n. 1.0000.15.009170-01000; ainda por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Ronan Neves Koury, César Pereira da Silva Machado Júnior, Márcio Ribeiro do Valle, Sebastião Geraldo de Oliveira, Márcio Flávio Salem Vidigal, Luís Felipe Lopes Boson, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela



Íris da Silva Malheiros e Lucas Vanucci Lins, acolher a preliminar suscitada pelo Município interessado e declarar prejudicada, ou mesmo irrelevante, a análise do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da ADIN nº 1.0000.15.009170-0/000, determinando o retorno dos presentes autos à Eg. 2ª Turma, a fim de que se dê continuidade no julgamento do feito.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Relator

